



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.617-A, DE 2020 (Do Sr. Ney Leprevost)

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio remunerado nas empresas públicas e de economia mista para pessoas com deficiência, conforme específica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 27/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio remunerado nas empresas públicas e de economia mista para pessoas com deficiência, conforme específica.

Art. 1º Fica estabelecido que as empresas públicas e de economia mista da Administração Pública Federal deverão reservar e destinar no mínimo 3% (três por cento) das vagas de estágio remunerado em seu quadro profissional para pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho já durante o ensino médio ou curso superior, isto,

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



* c d 2 0 0 9 5 7 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pois muitas destas pessoas, apesar das dificuldades relativas à deficiência, têm capacidade laboral e não só podem como também desejam trabalhar.

O Poder Público precisa agir como garantidor dos direitos das pessoas com deficiência e esta proposta vem justamente de encontro com esse objetivo, pois visa garantir inclusão.

A deficiência não pode ser, em nenhuma hipótrse, motivo para discriminação e exclusão, pelo contrário, se espera da contratação de uma pessoa com deficiência o mesmo que se espera de qualquer outra, ou seja, dedicação, profissionalismo, assiduidade e etc.

Por isso, com a garantia da reserva de vagas estabelecida em Lei, não haverão brechas para discriminação de pessoas com deficiência durante a disputa por uma vaga no mercado de trabalho durante seu ensino ou profissionalização.

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 22/09/2021 12:32 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4617/2020
PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 4.617, DE 2020

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio remunerado nas empresas públicas e de economia mista para pessoas com deficiência, conforme específica.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.617, de 2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost, foi protocolado nesta Casa em 17/9/2020 e estabelece a obrigatoriedade de empresas públicas e sociedades de economia mista reservarem no mínimo 3% das vagas de estágio remunerado existentes no quadro para pessoas com deficiência.

Em Despacho de 21/10/2020, a Proposição ora examinada foi distribuída à apreciação das seguintes Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A proposição está sob tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões já especificadas.

A CPD designou-me relator da matéria em 16/3/2021 e, após decorrido o prazo regimental de 5 sessões sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, nos limites do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214398501200>



* C D 2 1 4 3 9 8 5 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos das pessoas com deficiência foram consagrados no plano constitucional, prevendo-se, para tanto, competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a “proteção e integração social” das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24), e competência comum de todos os Entes da Federação para “cuidar da [...] proteção e garantia das pessoas com deficiência (inciso II do art. 23).

O País também é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, ocasião em que reforçou seu compromisso em “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas pessoas com deficiência [...]” (art.1).

Ciente disso, o legislador tem empreendido esforços significativos para viabilizar a concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de/2015, foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que foi reforçado o “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à [...] profissionalização, ao trabalho [...]” (art. 8º), consagrando-se, no art. 35, como finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego, “promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo do trabalho”.

A legislação define cotas para pessoas com deficiência em outros diplomas normativos. O § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, estabelece reserva de até 20% das vagas oferecidas em concurso público para provimento de cargos efetivos da Administração Pública federal. Por sua vez, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, estabelece cotas de emprego para pessoas com deficiência em empresas, em percentual que inicia em 2%, para empresas que possuem entre 100 e 200 empregados, alcançando 5% para empresas que possuem mais de 1000 empregados. O art. 18, § 5º, da Lei nº 11.788, de 25/9/2008, estabelece cotas de estágio para pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/09/2021 12:32 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4617/2020
PRL n.1

deficiência no percentual de 10% das vagas de estágio oferecidas pelo Poder Público e por empresas.

Portanto, no arcabouço legal em vigor, existem, em favor das pessoas com deficiência, cotas de emprego (art. 93 da Lei nº 8.213/1991) e cotas de estágio (art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788/2008) no percentual de 10% das vagas existentes. E, nas Leis já especificadas, as cotas para pessoas com deficiência devem ser respeitadas por todas as empresas do País, inclusive por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias.

O PL nº 4.617/2020, ao propor reserva de no mínimo 3% das vagas de estágio remunerado existentes em empresas públicas e sociedades de economia mista, poderia representar, na prática, retrocesso na política de cotas existente em favor de pessoas com deficiência, o que, inclusive, contrasta com os objetivos apresentados na justificação pelo nobre Deputado Ney Leprevost, que almeja “garantir a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho”.

Logo, para evitar retrocesso na política de cotas, mantendo o percentual de reserva de vagas atual, apresento Substitutivo ao PL nº 4.617/2020, com proposta de alteração da Lei nº 11.788/2008, para prever expressamente a obrigatoriedade de toda a Administração Pública brasileira observar às cotas já especificadas, evitando, por cautela, interpretações restritivas. O voto, em conclusão, é pela APROVAÇÃO do PL nº 4.617, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator

2021-4617



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214398501200>



* C D 2 1 4 3 9 8 5 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.617, DE 2020

Apresentação: 22/09/2021 12:32 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4617/2020
PRL n.1

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observarem a política de cotas em estágio para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....
§ 6º O disposto no § 5º deste artigo também deverá ser observado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator

2021-4617

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214398501200>



* C D 2 1 4 3 9 8 5 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 06/10/2021 19:31 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4617/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.617, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.617/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Silvia Cristina, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217602277900>



* CD217602277900 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 4.617, DE 2020

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observarem a política de cotas em estágio para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....
§ 6º O disposto no § 5º deste artigo também deverá ser observado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2021.

**Deputada Rejane Dias
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210801970900>

